

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Moita

Ano	2021
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município de Moita
Data de receção/ última consulta	03.11.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

Tarifário dos serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos do Município da Moita para 2021

1 - Abastecimento de água

1.1 Tarifa variável - por m³

Tarifário doméstico (artigo 108.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Município Moita)

1.º escalão (0 a 5 m ³).....	0,3682 € (a)
2.º escalão (5 a 15 m ³).....	0,8019 € (a)
3.º escalão (15 a 25 m ³).....	1,0444 € (a)
4.º escalão (+ de 25 m ³).....	2,2373 € (a)

Tarifário não doméstico (artigo 108.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Mun. Moita)

1.º escalão (0 a 10 m ³)	0,8589 € (a)
2.º escalão (10 a 30 m ³)	1,0710 € (a)
3.º escalão (mais de 30 m ³)	2,2373 € (a)

Tarifário social (artigo 119.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Município da Moita)

1.º escalão (0 a 15 m ³).....	0,3682 € (a)
2.º escalão (mais de 15 m ³).....	1,0444 € (a)

Tarifário familiar (artigo 120.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Município Moita)

1.º escalão (0 a 8 m ³).....	0,3682 € (a)
2.º escalão (8 a 18 m ³).....	0,8019 € (a)
3.º escalão (18 a 28 m ³).....	1,0444 € (a)
4.º escalão (+ de 28 m ³).....	2,2373 € (a)

Tarifário autarquias/instituições/associações (artigo 121.º R.S.A.P.A. Saneam. Águas Res. Urb. Mun. Moita)

Escalão único	0,3682 € (a)
----------------------	--------------

Tarifário escolas (artigo 121.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Município Moita)

Escalão único	0,8019 € (a)
----------------------	--------------

1.2 Tarifa fixa - Por calibre de contador em mm

Tarifário doméstico (artigo 107.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Município Moita)

Até 25 mm	2,2797 € (a)
-----------------	--------------

Tarifário não doméstico (artigo 107.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Mun. Moita)

Até 20 mm	2,6083 € (a)
Superior a 20 mm até 30 mm	5,1406 € (a)
Superior a 30 mm até 50 mm	15,4858 € (a)
Superior a 50 mm até 100 mm	21,8726 € (a)
Superior a 100 mm até 300 mm	30,5703 € (a)

Tarifário social (artigo 119.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Município Moita)

Até 25 mm	1,1398 € (a)
-----------------	--------------

Tarifário familiar (artigo 120.º Reg. Serv. Abast. Público Água Saneam. Águas Res. Urb. Município Moita)

Até 25 mm	2,2797 € (a)
-----------------	--------------

Tarifário autarquias/instituições/associações (artigo 121.º R.S.A.P.A. Saneam. Águas Res. Urb. Mun. Moita)

Escalão único	2,2797 € (a)
---------------------	--------------

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Moita

Ano	(em vigor no ano de 2021)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo Município de Moita
Data de receção/ última consulta	03.11.21
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

2 - Sempre que o utilizador, que tenha prestado caução nos termos do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 - A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

CAPÍTULO VI

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária do serviço de abastecimento público de água

Artigo 105.º

Incidência

1 - Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 - Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

Artigo 106.º

Estrutura tarifária

1 - Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

- a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos e para os não domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias.

2 - As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 109.º;
- b) Fornecimento de água;
- c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- d) Disponibilização e instalação de contador individual;
- e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da entidade gestora;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 - Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela entidade gestora tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

- a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;
- b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;
- c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 109.º;
- d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;
- g) Leitura extraordinária de consumos de água;
- h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- k) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;
- l) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4 - Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

Artigo 107.º

Tarifa fixa

1 - Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 - Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

3 - Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 - Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 - A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado:

- a) 1.º Nível: até 20 mm;
- b) 2.º Nível: superior a 20 e até 30 mm;
- c) 3.º Nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º Nível: superior a 50 e até 100 mm;

e) 5.º Nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 108.º

Tarifa variável

1 - A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 5;
- b) 2.º Escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º Escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º Escalão: superior a 25.

2 - O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 - A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 - A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é diferenciada de forma progressiva e calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 10;
- b) 2.º Escalão: superior a 10 e até 30;
- c) 3.º Escalão: superior a 30.

5 - O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador não doméstico é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

6 - O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

Artigo 109.º

Execução de ramais de ligação

1 - A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela entidade gestora.

2 - Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pela entidade gestora apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

3 - A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

- a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;
- b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

Artigo 110.º

Contador para usos de água que não geram águas residuais

- 1 - Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.
- 2 - No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.
- 3 - No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada dos somatórios do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.
- 4 - O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

Artigo 111.º

Água para combate a incêndios

- 1 - Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.
- 2 - O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.
- 3 - A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no artigo 52.º.

Artigo 112.º

Aprovação dos tarifários

- 1 - O tarifário do serviço de abastecimento de água é aprovado pela câmara municipal até ao dia 15 de dezembro de cada ano e publicado antes da sua entrada em vigor por um prazo de 15 dias no sítio da Internet da entidade gestora e afixado em local visível nos respetivos serviços de atendimentos ao público e nos locais de estilo.
- 2 - Por motivos devidamente fundamentados e sempre aprovados pela Câmara Municipal da Moita, poderão existir aprovações extraordinárias, que serão publicadas nos termos do número anterior.
- 3 - O tarifário só produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

SECÇÃO II

Estrutura tarifária do serviço de saneamento de águas residuais urbanas